



Número: **0602704-54.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **11/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por ADRIANO JOSE DA SILVA, CPF: 034.669.189-36, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Verde - PV - ELEITO.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 ADRIANO JOSE DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)	ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON (ADVOGADO)
ADRIANO JOSE DA SILVA (REQUERENTE)	ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12526 16	29/11/2018 17:40	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO N.º 54.399**

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0602704-54.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR(A): LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 ADRIANO JOSE DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL REQUERENTE: ADRIANO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON - DF37270

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON - DF37270

**EMENTA – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553 – IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.**

1. A doação direta realizada por pessoa física inscrita como desempregada no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados há mais de 120 dias não indica, *a priori*, e sem outros elementos mínimos de prova, a falta de capacidade econômica para doação de campanha.
2. O pagamento de mais de uma despesa com um único cheque é irregularidade que pode ser sanada, quando há recibos e documentos suficientes para identificar com segurança todos os beneficiados e as quantias que lhes foram pagas.
3. Aprovam-se com ressalvas as contas de campanha de candidato quando a documentação apresentada está em conformidade com a lei, verificando-se tão somente falhas de natureza formal que não comprometem a sua regularidade.



## **RELATÓRIO**

ADRIANO JOSE DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018, apresentou sua prestação de contas.

Publicado edital, não houve impugnação.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, após a primeira análise, emitiu parecer conclusivo pela APROVAÇÃO das contas apontando o pagamento de duas notas fiscais com apenas um cheque e a identificação de recebimento direto de doação efetuada por pessoas físicas desempregadas há mais de 120 dias no CAGED (id. 883266).

O candidato apresentou manifestação de id. 885616, com intuito de suprir as falhas apontadas, oportunidade na qual prestou esclarecimentos acerca das doações realizadas pelas pessoas físicas de Miguel Luiz Zanetti e Priscila Erak Gobe de Mendonça.

A dnota Procuradoria Regional Eleitoral, em manifestação, pugnou pela oitiva dos possíveis doadores, nos termos do artigo 72, da Resolução TSE nº 23.553/2017 (id. 963616).

Vindo os autos conclusos, indeferi o pedido de produção de prova testemunhal (id. 996016) por considerar o processo instruído para análise da contas.

Por sua vez, a dnota Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer, opinando pela desaprovação das contas do candidato (id. 1078816), comunicando também o encaminhamento de cópia integral dos presentes autos ao Departamento de Polícia Federal com a finalidade de instaurar inquérito policial para apuração do delito previsto no artigo 350, do Código Eleitoral, haja vista “dúvida acerca da relação entre a doadora Priscila e sua empregadora”, Caroline de Mendonça que, além de constar como empregadora da doadora, também é a administradora financeira da campanha do candidato representante.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

O candidato apresentou durante o período eleitoral a prestação de contas parcial exigida pela legislação. A apresentação das contas se deu de forma tempestiva e houve plena possibilidade de apreciação das informações trazidas por parte do setor técnico deste Tribunal Regional Eleitoral, que opinou pela aprovação das contas, em que pese tenha identificado pagamento de duas notas fiscais com apenas um cheque.

Neste ponto, esclareço que consta, no Relatório de Despesa Efetuada, a declaração de duas despesas junto ao fornecedor “PBN Conchão Comunicação Visual ME”, nos valores de R\$ 900,00 (novecentos reais) e R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), ambas com a indicação do pagamento através de um único cheque de nº 900001, conforme id. 420816, constante da



URL -

<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=ffaae8f0-2245-4049-b25b-7b280e82a78b&inline=t>

Da análise da documentação apresentada pelo candidato, verifica-se que, embora o pagamento não tenha sido feito de forma ideal, foi possível comprovar a realização da despesa (notas fiscais nº 1589 e 1601-1, conforme id. 420866, constante da URL -

<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=f6f935b2-1034-40bc-8436-7ea56922f879&inline=t>

<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=4a4919e6-dc50-4394-89a4-ba2ad97ef136&inline=t>), o fornecedor contratado (PBN Conchão Comunicação Visual ME) e o trânsito da quantia pela conta bancária (cheque nº 900001, no valor R\$ 1.250,00,

<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=5b22362b-1738-46cf-adba-cd641aaa9b84&inline=t>).

Assim, com relação a esta ressalva, não há qualquer demonstração de que a falha tenha, efetivamente, comprometido a adequada análise global das contas, pois todas as receitas e despesas foram declaradas na prestação de contas final, permitindo, dessa forma, a plena fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

Observo, ainda, que o próprio setor técnico deste Tribunal opinou pela aprovação das contas, razão pela qual não há se falar em prejuízo à análise.

Outrossim, esse também é entendimento jurisprudencial consolidado, confira-se:

Prestação de contas. Candidato. Eleições 2010.

1. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência do TSE, que considera que a emissão de cheque único para a quitação de despesas de campanha não é, por si, motivo suficiente para a rejeição das contas, quando existem elementos suficientes para comprovação das despesas realizadas. Precedente: AgR-REspe nº 5366-59, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 23.10.2012.

2. Devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade. Precedentes: AgR-RMS nº 737, DJE de 25.5.2010, rel. Min. Marcelo Ribeiro e AgR-RMS nº 712, rel. Min. Felix Fischer, DJE de 11.5.2010.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 264936, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 218, Data 14/11/2013, Página 45-46) Grifei.

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO A VEREADOR. FALTA DE ASSINATURA DO DOADOR EM RECIBO ELEITORAL. DEPÓSITO IDENTIFICADO POR CPF. IRREGULARIDADE SUPRIDA. DEPÓSITO DE RECURSO PRÓPRIO IDENTIFICADO POR RECIBO ELEITORAL. VALIDADE. PAGAMENTO DE MAIS DE UMA DESPESA COM ÚNICO CHEQUE. DOCUMENTAÇÃO QUE



PERMITE FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. DOAÇÃO DE DINHEIRO PRÓPRIO, APESAR DE DECLARAÇÃO PATRIMONIAL MODESTA. POSSIBILIDADE, EM RAZÃO DA ATIVIDADE LABORAL DA CANDIDATA. IRREGULARIDADES SANÁVEIS. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO CONSISTENTE NA CESSÃO DE USO DE AUTOMÓVEL PARTICULAR. FALTA DE RECIBO ELEITORAL E TERMO DE CESSÃO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) 3. O pagamento de mais de uma despesa com um único cheque é irregularidade que pode ser sanada, quando há recibos e documentos suficientes para identificar com segurança todos os beneficiados, e as quantias que lhes foram pagas.

(TRE/PR. RECURSO ELEITORAL n 8365, ACÓRDÃO n 37.540 de 23/09/2009, Relator(a) MUNIR ABAGGE, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 23/09/2009)

Conclui-se, portanto, que a falha apontada pelo setor técnico não impediu a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral, o que atrai a necessidade tão somente de aposição de ressalva.

No caso em apreço, a Procuradoria Regional Eleitoral juntou aos autos Relatório de Conhecimento, gerado pelo Sistema de Investigação de Contas Eleitorais, gerido pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da Procuradoria Geral Eleitoral, noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades, consistentes no recebimento de doações de pessoas cadastradas como desempregadas, há mais de 120 (cento e vinte) dias, no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, realizadas em favor do candidato por Miguel Luiz Zanetti, no valor da doação de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e Priscila Erak Gobe de Mendonça, no valor da doação de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Quanto à suposta irregularidade se, de um lado pode parecer suspeita a doação de recursos no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por doadores que estejam inscritos como desempregados no CAGED, por outro, não há qualquer prova concreta, nos autos, da suposta irregularidade, não sendo minimamente razoável a desaprovação de contas de candidato com base em ilações e presunções.

Insta pontuar, ainda, que a Lei das Eleições assim dispõe quanto às fontes vedadas:

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

- I – entidade ou governo estrangeiro;
- II – órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;
- III – concessionário ou permissionário de serviço público;
- IV – entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;



- V – entidade de utilidade pública;
- VI – entidade de classe ou sindical;
- VII – pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.
- VIII – entidades benéficas e religiosas; (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)
- IX – entidades esportivas; (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)
- X – organizações não-governamentais que recebam recursos públicos; (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)
- XI – organizações da sociedade civil de interesse público. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)
- XII – (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Da leitura do referido rol, verifica-se que não há previsão legal que impeça que pessoas desempregadas façam doação para campanhas eleitorais.

Neste ponto, vale ressaltar que em manifestação, após a emissão do parecer conclusivo, o candidato afirmou que, apesar de Miguel Luiz Zanetti estar desempregado desde julho de 2018, é aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, juntando aos autos *prints* da Declaração de Imposto de Renda do doador, exercício de 2018, na qual consta que o doador auferiu R\$ 79.338,61 de rendimentos no ano-calendário 2017, o que, em tese, lhe permite realizar, licitamente, a doação impugnada, no valor de R\$ 2.000,00 (fls. 3 e 4 do id nº 885616).

Em relação à doação realizada por Priscila Erak Gobe de Mendonça, no valor de R\$ 1.000,00, o candidato acostou *prints* de comprovante de rendimento da doadora e recibos de pagamento de salário do ano de 2018, nos quais constam que ela auferiu rendimentos no valor de R\$ 16.069,59, no ano-calendário 2017, fato que, em tese, lhe permite realizar, licitamente, a doação impugnada (fls. 7, 10/14 do id nº 885616).

Por outro lado, em seu denotado parecer final (id 1078816), alega a d. Procuradoria Regional Eleitoral que “em que pese os esclarecimentos prestados, causa estranheza a possível relação entre os doadores e a administradora financeira da campanha – Caroline de Mendonça Zanetti”, razão pela qual manifestou-se pela desaprovação das contas (id 1078816).

Pontuo aqui que, muito embora respeite os argumentos trazidos pela d. Procuradoria Regional Eleitoral de que haveria dúvida acerca da veracidade das doações acima citadas, a legislação eleitoral não proíbe que sejam realizadas contratações e doações por pessoas com relação de parentesco, amizade ou mesmo vínculo de trabalho com o candidato. Até porque é comum e esperado que familiares, amigos, apoiadores e pessoas próximas, seja em razão do vínculo afetivo ou por compartilhem as propostas e as ideologias políticas do candidato, realizem doações à sua campanha, não podendo a mera efetivação deste tipo de contratação ou doação ensejar, por si só, a desaprovação das contas eleitorais.

Para além disso, o candidato, em sua última manifestação (id 1125466) salienta que as doações foram demonstradas pelos recibos eleitorais e comprovantes de depósitos



apresentados (  
<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=3bb24ecb-fa9b-4bd0-82fa-1bc51d4455d7&inline=e>

Ademais, esta e. Corte adotou recentemente, em caso semelhante, entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

EMENTA - ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PREFEITO.  
VICE-PREFEITO. DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE  
RECURSAL. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE. DOAÇÃO EMPRESARIAL INDIRETA. PROVA INDICIÁRIA.  
RECONHECIMENTO. IRREGULARIDADE GRAVE. DOAÇÕES REALIZADAS POR PESSOAS INSCRITAS EM PROGRAMAS SOCIAIS. AUSÊNCIA DE PROVA. COMPROVANTE DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO CONTENDO TRANSFERÊNCIA AO DOADOR. VEÍCULO PERTENCENTE AO VICE-PREFEITO.  
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. (...)

3. A doação direta realizada por pessoa física inscrita em programas sociais do governo não indica, a priori, e sem outros elementos de mínima prova, a falta de capacidade econômica para doação de campanha. (...)

6. Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL n 26767, ACÓRDÃO n 53391 de 12/09/2017, Relator(a) PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 15/09/2017)

Assim, com a devida vênia aos argumentos trazidos pelo Ministério Público, de que os esclarecimentos prestados pelo Representante não restariam suficientes, entendo que a ausência de comprovação de efetiva irregularidade e de outros elementos de prova que indiquem a falta de capacidade econômica para a realização da doação de campanha impede a pretendida desaprovação das contas, eis que não se pode baseá-la em indícios, ilações e suposições.

Como bem ressaltado no parecer técnico, as falhas apontadas não dão ensejo à desaprovação das contas, na medida em que não comprometem a sua regularidade.

Desta forma, voto no sentido de se aprovar com ressalvas as contas prestadas por ADRIANO JOSE DA SILVA relativas às eleições de 2018.

É o voto.

## DISPOSITIVO



Ante o exposto, considerando que as falhas apontadas não comprometem a regularidade das contas, voto no sentido de se aprovar com ressalvas as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas por ADRIANO JOSE DA SILVA.

É o voto.

Curitiba, 29 de Novembro de 2018.

**DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO – RELATOR**

**EXTRATO DA ATA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602704-54.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - REQUERENTE: ADRIANO JOSE DA SILVA - Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON - DF37270

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Desembargador Tito Campos de Paula - substituto em exercício, em virtude do Desembargador Luiz Taro Oyama estar ausente justificadamente, na forma do artigo 72, parágrafo único do RITRE/PR. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Juízes Pedro Luís Sanson Corat, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Doutora Eloísa Helena Machado.

**SESSÃO DE**

29.11.2018.



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 29/11/2018 17:40:31  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18112917403042900000001231192>  
Número do documento: 18112917403042900000001231192

Num. 1252616 - Pág. 7

Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 29/11/2018

RELATOR(A) LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 29/11/2018 17:40:31  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18112917403042900000001231192>  
Número do documento: 18112917403042900000001231192

Num. 1252616 - Pág. 8